



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.729506/2018-30
Recurso Embargos
Acórdão nº **3301-013.843 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Embargante ESTADO DE PERNAMBUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/2014 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declarado manejado pela contribuinte, sendo que assim constou na admissibilidade:

DAS ALEGAÇÕES

Alega que o acórdão incorreu em vício de contradição ao abordar o direito que, segundo entende, lhe assiste de deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PASEP o valor retido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN sobre as transferências do Fundo de Participação dos Estados – FPE, e que é destinado ao FUNDEB.

Explica que a ementa do acórdão embargado admitiu expressamente essa possibilidade, mas a decisão, contraditoriamente, não deu provimento ao recurso.

A seguir, aponta omissão do acórdão no que concerne à titularidade das receitas aportadas ao FUNDEB, que segundo alegou em sede de impugnação, são de sua titularidade, e, por conta disso, poderiam ser deduzidas da base de cálculo do PASEP.

Considera que

Dessa forma, como se aduziu na impugnação, as diferenças apontadas pela fiscalização são indevidas, pois decorreram de entendimento restritivo e indevido do item 21.3.3 da SC n.º 278 – Cosit adotado pela fiscalização quanto à dedutibilidade dos aportes ao FUNDEB realizados pelo Estado, considerando que só poderiam ser deduzidos na base de cálculo do PASEP os aportes decorrentes de “receitas próprias” arrecadadas pelo Estado.

A segunda omissão, pelo menos em parte, se confunde com a contradição apontada pela embargante.

(...)

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o acórdão embargado padece dos vícios de omissão apontados pelo sujeito passivo.

Acolho os embargados de declaração apenas em relação à omissão quanto à não apreciação da tese de que os aportes ao Fundeb se deram sobre receitas próprias do Estado e da tese de que o Estado oferta à tributação as receitas recebidas do Fundeb, como ente receptor do Fundo. Tributação dos recursos efetivamente recebidos do Fundeb.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Os embargos devem ser conhecido.

A contribuinte aduz que houve contradição no voto, sendo que reconheceu a tese da contribuinte, vejamos como consta em sua peça de defesa:

E a ementa do acórdão recorrido expressamente reconheceu o acerto da tese do Estado, no seguinte trecho:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PASEP os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, quando ficar comprovado que houve a retenção, na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre os valores transferidos pela União. Não ocasiona qualquer prejuízo ao sujeito passivo, se for considerado na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PASEP o total das receitas transferidas, desde que deduzidas as retenções na fonte efetuadas.

A ementa do acórdão é claríssima: o Estado de Pernambuco PODERÁ EXCLUIR da base de cálculo para o PASEP os aportes ao FUNDEB incidente sobre parcela do FPE, retidos de forma antecipada pela União.

Todavia, em que pese no presente trecho da ementa tenha sido reconhecido o acerto da tese estatal e do voto vencedor da 2ª Turma da DRJ/CGE, o acórdão findou por dar provimento ao recurso de ofício, em manifesta contradição com o que restou anteriormente consignado.

Veja, Excelência, que a autuação se deu precisamente porque a Auditoria considerou ilegítima a dedução da base de cálculo para o PASEP dos aportes ao FUNDEB incidentes sobre transferências intergovernamentais constitucionais realizadas pela União, como se infere do item 4.3.1 e 4.3.4 do Relatório Fiscal da autuação, verbis:

(...)

IV – PRIMEIRA OMISSÃO: NÃO APRECIACÃO DA TESE DE QUE OS APORTES AO FUNDEB SE DERAM SOBRE RECEITAS PRÓPRIAS DO ESTADO

(...)

Logo, a definição acerca da titularidade da receita aportada ao FUNDEB é ponto fulcral para o deslinde da causa, que não foi apreciado pelo acórdão ora recorrido, justificando a interposição dos presentes aclaratórios para fins de seu enfrentamento.

(...)

IV – SEGUNDA OMISSÃO: NÃO APRECIACÃO DA TESE DE QUE O ESTADO OFERTA À TRIBUTAÇÃO AS RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB, COMO ENTE RECEBEDOR DO FUNDO. TRIBUTAÇÃO DOS RECURSOS EFETIVAMENTE RECEBIDOS DO FUNDEB

(...)

Assim, sustentou-se que a base de cálculo do PIS/PASEP em relação ao FUNDEB deveria ser a soma das transferências constitucionais recebidas da União (valor bruto incluindo os 20% de destaque do FUNDEB), deduzida dos aportes do Estado para a formação do Fundo e acrescidas das transferências recebidas do FUNDEB pelo Estado.

Ou seja, tributam-se, dessa forma, os recursos efetivamente percebidos pelo ente público. No entanto, a tese não foi apreciada pelo acórdão recorrido, justificando a oposição dos presentes embargos para que seja suprida a omissão.

Pois bem!

Fato que o acórdão adotou os fundamentos do relatório fiscal o entendimento da fiscalização, por entender que parte do valores foram aproveitados pela contribuinte, reproduzindo o trecho abaixo:

4.3.1 Destarte, o Estado deduziu da base de cálculo do PASEP, a título de dedução para o Fundeb, em 2014, os valores registrados nas contas: 1.7.2.1.01.01.00 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal), o valor de R\$ 1.002.015.266,63, da conta 1.7.2.1.01.12.00 (Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados), o valor de R\$ 3.026.150,48 e da conta 1.7.2.1.36.00.00 (Transferências Financeiras do ICMS – Desoneração L.C. Nº 87/96), o valor de R\$ 4.345.526,16, perfazendo um montante deduzido indevidamente de R\$ 1.009.386.943,27. Em 2015, foi deduzido indevidamente o importe de R\$ 1.069.109.426,58, registrados respectivamente nas contas em apreço: R\$ 1.054.103.840,24; R\$ 10.660.060,15 e R\$ 4.345.526,19. Os valores mensais podem ser identificados no grupo de contas 900000000 (deduções da Receita Corrente) da planilha com as receitas. 4.3.2 Consoante visto, as transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, que compõem a participação dos entes federativos ao Fundeb, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Por conseguinte, o Estado não poderia deduzir de sua base de cálculo o Fundeb contabilizado como dedução da receita orçamentária transferida pela União, registradas na coluna “Deduções – FUNDEB” das contas supramencionadas

4.3.2 Consoante visto, as transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, que compõem a participação dos entes federativos ao Fundeb, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Por conseguinte, o Estado não poderia deduzir de sua base de cálculo o Fundeb contabilizado como dedução da receita orçamentária transferida pela União, registradas na coluna “Deduções – FUNDEB” das contas supramencionadas.

Ou seja, a contribuinte já teria aproveitado os créditos na forma do seu pleito, o que o acórdão recorrido foi além, que em sua peça de recurso voluntário a contribuinte tentou dirimir que houve recolhimento em duplicidade, o que não restou comprovado.

Dessa forma, rejeito os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

